



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.184, de 2023**

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

**EMENDA ADITIVA**

Incluam-se as seguintes alterações ao texto da Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994:

**Art. 1º.** .....

.....

**§2º.** .....

.....

“III - de industrialização e **comercialização** dos produtos resultantes das atividades relacionadas no inciso I deste parágrafo;”

“IV - de produção ou de comercialização de insumos **agropecuários**, de máquinas e implementos agrícolas e de equipamentos de armazenagem.”

**§3º** O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo, inclusive relacionar os produtos passíveis de emissão de CPR **dentre os quais se incluem qualquer tipo de produto, ativo ou serviço ambientais**.

.....

**Art. 3º.** .....

.....

**“§8º O Poder Executivo poderá estabelecer outros requisitos no contexto da CPR quando o produto que ensejou sua emissão for produto, serviço ou ativo ambientais. (NR)”**

.....

**Art. 19-B.** A CPR disciplinada nesta lei poderá lastrear os títulos do agronegócio disciplinados na Lei 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

.....

**Justificação**

As sugestões de alteração da CPR (Cédula de Produto Rural) visam a dar mais “tração” à Cédula, intensificando seu papel como instrumento de funding privado do agronegócio e proporcionando melhores condições para o Poder Executivo regulamentar a CPR-Temática (“verde” ou “sustentável”) de forma efetiva, o que ainda não foi possível ser feito. De fato, mercado de “CPR-Verde” ainda não “saiu do papel” e o pouco que se conseguiu não tem qualquer padronização nem possibilidade de acompanhamento para fins de política

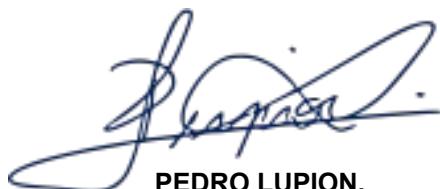




**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Pedro Lupion – PP/PR

pública. De outro modo, uma regulamentação adequada do Poder Executivo lançará bases sólidas para o desenvolvimento desses mercados mas as pré-condições para tal regulamentação precisariam estar previstas em lei, o que se busca suprir com as alterações propostas nesta emenda.

Sala das Sessões, de de 2023.



**PEDRO LUPION.**  
Deputado Federal.

CD/23221.56873-00



\* C D 2 3 2 2 1 5 6 8 7 3 0 0 \*

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 812 | CEP 70160-900 | Brasília/DF  
Telefones: (61) 3215.5812/3812 | [www.pedrolupion.com.br](http://www.pedrolupion.com.br) | dep.pedrolupion@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232215687300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

